



## DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 27 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº	00058.066846/2012-99
INTERESSADO:	AERO BRASIL TAXI AEREO LTDA

**Assunto:** Dissolução da empresa autuada. Possibilidade de redirecionamento.

**Infração:** *Apresentar ao Registro do Comércio os atos constitutivos das sociedades bem como suas modificações sem prévia aprovação da autoridade aeronáutica.*

**Enquadramento:** Art. 184, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1. Trata-se do Despacho ASJIN 6137655 que encaminha os autos para avaliação quanto a necessidade de anulação da decisão e da multa aplicada à empresa dissolvida, bem como, avaliação quanto ao redirecionamento do processo administrativo sancionador aos sócios.

2. Vejamos.

3. O processo administrativo sancionatório PAS 00058.066846/2012-99 inaugurado pelo Auto de Infração - AI 001345/2012, imputa a AERO BRASIL TAXI AEREO LTDA, CNPJ 08.308.035/0001-02, a conduta infracional capitulada no Art. 184, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, assim descrita:

A empresa AERO BRASIL TAXI AÉREO LTDA arquivou na Junta Comercial do Estado de Paraná, em 25.04.2011, a 2ª alteração contratual, de 31 de dezembro de 2009, sem a prévia autorização da autoridade aeronáutica, nos termos exigidos pelo artigo 184, da Lei 7.565, de 19.12.1986- Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

4. Concluída a instrução, sem que a interessada se manifestasse em sua defesa, foi exarada a Decisão Administrativa de Primeira Instância – DC1, em 17/02/2014 [fls. 27/31 do volume SEI 0467669], aplicando a sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), registrada no SIGEC sob o nº 641.625/14-0.

5. O setor competente pela prolação da DC1, tendo ciência da baixa da inscrição da sociedade empresária perante a Receita Federal do Brasil, conforme documento acostado à folha 33 do volume de processo SEI 0467669, diligenciou junto à Gerência de Outorgas de Serviços Aéreos (GEOS/SRE) a fim de obter informação acerca do endereço do representante da empresa.

6. As informações solicitadas foram encaminhadas por meio do Despacho nº 276/2014/GEOS/SRE de 29/04/2014 nos seguintes termos:

Em atenção à solicitação realizada através do Despacho S/N de 12/03/2014, informo que, compulsando os autos do processo 60800.237512/2011-05, os endereços da empresa Aero Brasil Táxi Aéreo., CNPJ 08.308.035/0001-02, são os que seguem:

Sede Social: Rua Newton Braga, 345, Hangar 01, sala 01, Aeroporto Governador José Richa, bairro Santos Dumont, Londrina/PR, CEP 86.039-660.

Sócio Antonio Jorge Dei Grosso: Rua Paranaguá, 539, apto 1401, Londrina/PR. CEP 86.020-030.

Sócia Luciene Ferreira Pelegrino Dei Grosso: Rua Paranaguá, 539, apto 1401, Londrina/PR, CEP 86.020-030. 2. .

Nestes termos, recomendo a restituição dos autos à GTAA/ SRE, para prosseguimento do presente processo.

7. A notificação fora realizada no endereço dos sócios em 13/05/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 53 do volume SEI 0467669.

8. Em 20/05/2014, manifestaram-se o Sr. Antonio Jorge Del Grosso e Sra. Luciene F. P. Del Grosso, em grau recursal (fl. 55 do volume SEI 0467669), alegando não fazer parte do quadro societário da Empresa AERO BRASIL TAXI AEREO LTDA. desde o dia 31/12/2009, entendendo, assim, que a infração apontada pela ANAC seria de inteira responsabilidade dos sócios Peech Tree Participações e Empreendimentos e Antonio Maria Good God, que teriam ingressado no quadro societário da empresa conforme a segunda alteração contratual e certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná anexadas (fls. 59/78 do volume SEI 0467669).

9. Por meio da Nota Técnica nº 98(SEI)/2017/ASJIN encaminhada à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), questionou-se: (i) os supostos interessados notificados da Decisão de Primeira Instância à fl. 27 são partes legítimas para atuarem no processo administrativo? (ii) Caso a resposta seja negativa, qual(is) seria(m) o(s) interessado(s) legítimo(s) para atuar(em) no processo administrativo e, neste caso, ressaltou a necessidade de notificação.

10. Em resposta à Nota Técnica nº 98(SEI)/2017/ASJIN o Despacho GTAS/SAS, de 14/06/2017, informa que:

A Gerência-Técnica de Outorga de Serviços Aéreos - GTOS da Gerência de Acesso ao Mercado - GEAM (e-mail 0770798) informou que a última alteração contratual da empresa Aero Brasil Táxi Aéreo Ltda. submetida à anuência prévia nos termos do art. 184 da Lei nº. 7.565/1986 foi a Primeira Alteração Contratual, datada de 15/10/2009 e registrada na Junta Comercial do Paraná em 18/05/2010;

Conforme consta da referida Primeira Alteração Contratual, os sócios administradores aprovados por esta Agência são o Sr. Antônio Jorge del Grosso e a Sra. Luciene Ferreira Pelegrino del Grosso;

a Segunda Alteração Contratual, datada de 31/12/2009, não atendeu o determinado no citado art. 184 da Lei nº. 7.565/1986, tendo sido arquivada indevidamente em Junta Comercial, entendendo a área técnica, negócio inválido por não atender a forma prescrita em lei, permanecendo, para a Agência, como responsáveis pela sociedade empresária os sócios constantes da Primeira Alteração Contratual;

o endereço e os representantes notificados no presente processo estão em de acordo com os dados registrados nesta Agência;

o endereço no qual a notificação foi efetivada é o mesmo dos citados sócios-administradores no Contrato Social consolidado;

Por fim, se posiciona pela manutenção dos atos administrativos e prosseguimento do processo administrativo sancionador, porquanto não foram identificados, de imediato, possíveis vícios.

11. Distribuídos os autos para Relatoria e Voto, a Turma Recursal desta ASJIN decidiu, por unanimidade, em 27/07/2017, na 456ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN, pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela decisão de primeira instância, no patamar mínimo, **de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

12. Após tentativa frustrada de intimação por via postal no endereço cadastrado da sociedade empresária, foi recebida a Notificação nº 1713(SEI)/2017/ASJIN-ANAC no endereço dos sócios em 04/10/2017 conforme AR SEI 1164711.

13. Certificou-se o trânsito em julgado em **04/10/2017**, nos termos da certidão ASJIN [SEI 2226969] após o que os autos foram encaminhados à GTPO/SAF, para gestão do crédito constituído, na forma do art. 61 e §§. da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, vigente à época.

14. Após o decurso do prazo, sem a realização do pagamento do débito, os autos foram

encaminhados para a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do Despacho DDA 3363336.

15. Em 10/08/2021 em análise dos requisitos para a cobrança do crédito, a PROCURADORIA-GERAL FEDERAL/EQUIPE NACIONAL DE COBRANÇA exarou o DESPACHO n. 01145/2021/02.09.0301/ENAC/PGF/AGU [SEI 6064774], indicando que a parte devedora, pessoa jurídica de responsabilidade limitada, teria encerrado suas atividades em razão de liquidação voluntária, antes da constituição definitiva do crédito, desde 07/06/2013, encaminhando assim os autos para manifestação da ANAC quanto à regularidade da dissolução da empresa sancionada e apuração da responsabilidade pelo passivo.

16. Após a manifestação da PGF/ENAC, diligenciou-se nos autos à Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR (Ofício nº 7255/2021/ASJIN-ANAC - SEI 6081389), solicitando os atos constitutivos e todas as suas demais alterações, referentes à empresa **AERO BRASIL TAXI AEREO LTDA**, CNPJ nº **08.308.035/0001-02**, a relação de sócios, **bem como esclarecimentos sobre a situação atual da empresa (ativa, baixada, incorporada etc.)**.

17. Em resposta a diligência, foram anexados os documentos constantes do arquivo SEI 6081389, quais sejam:

- Cópia do Contrato Social datado de 15/02/2006 e registrado na Junta Comercial do Paraná em 14/09/2006 e na ANAC em 21/07/2006;
- Cópia de Primeira Alteração do Contrato Social de Aero Brasil Táxi Aéreo Ltda., de 15/10/2009;
- Cópia de Alteração Contratual de 31/12/2009 informando Cessão Integral das Cotas do Capital Social de Antônio Jorge Del Grosso e Luciene Ferreira Pelegrino Del Grosso para "PEACH TREE Participações e Empreendimentos Imobiliários e Rurais Ltda." e Antônio Maria Good God;
- Cópia de 4ª Alteração do Contrato Social da Sociedade "PEACH TREE Participações e Empreendimentos Imobiliários e Rurais Ltda" de 04/05/2010.

18. Pois bem. Analisando os autos, convém, inicialmente, destacar alguns marcos importantes a seguir:

- 25/04/2011 - Data da Infração;
- 29/08/2012 - Lavratura do Auto de Infração;
- 07/06/2013 - Extinção p/ enc. liq. voluntária da Sociedade Empresarial (SEI 6064771);
- 12/06/2013 - Ciência do A.I pelo interessado;
- 17/02/2014 - Decisão de Primeira Instância;
- 13/05/2014 - Notificação da Decisão de Primeira Instância no endereço dos sócios;
- 20/05/2014 - Protocolo do Recurso à ANAC;
- 27/07/2017 - Decisão de Segunda Instância;
- 04/10/2017 - Notificação da Decisão de Segunda Instância no endereço dos sócios;
- **04/10/2017** - Trânsito em julgado.

19. Acerca da avaliação sobre a possibilidade de redirecionamento do processo sancionador aos sócios, importa ressaltar que a PF/ANAC promoveu manifestações jurídicas acerca do tema no curso do Processo 00058.006434/2020-18 que, inaugurado pela Nota Técnica Nº 3/2020/ASJIN (SEI 4028537) teve como objetivo padronizar a atuação da ANAC, esta se pautando sempre na legalidade, na segurança jurídica e no devido processo legal. Assim, a PF/ANAC exarou:

- Parecer nº. 102/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (aprovado pelos Despachos n. 00475/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, 00119/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU e 0123/2020/PG/PFEANAC/PGF/AGU);
- Nota nº. 44/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (aprovada pelos Despachos n.

- PARECER n°. 233/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (aprovado pelos Despachos n. 1081/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, 0243/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU e 0258/2020/PG /PFEANAC/PGF/AGU).

20. Com fundamento nos entendimentos constantes dos documentos citados e ainda nos da Nota n° 00074/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (4717298), verifica-se que no processo remetido a esta ASJIN mediante o DESPACHO n. 01145/2021/02.09.0301/ENAC/PGF/AGU (SEI 6064774) ocorreu a “BAIXA” da empresa em 07/06/2013, ou seja, antes da Decisão de Primeira Instância, que é datada de 17/02/2014.

21. Verifica-se também que, na data da dissolução da sociedade empresária, ainda não havia sido concluída a fase de instrução do processo. Tal situação se amolda a orientação contida nos parágrafos 21 a 23 da Nota n°. 44/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU conforme excertos a seguir:

Nota n°. 44/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

[...]

21. No Parecer n°. 102/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI n°. 4401499) foram efetuadas as seguintes sugestões de processamento: (1) se, antes da lavratura do AI, já houver a comprovação da dissolução irregular, os sócios e/ou administradores deverão ser (diretamente) autuados, situação que equivaleria a um redirecionamento antecipado (todos esses acontecimentos devem vir expostos e justificados no Auto de Infração/Relatório de Fiscalização); **(2) se a materialização da dissolução irregular da empresa só se der após a lavratura do Auto de Infração, nada obsta que, paralelamente à tramitação do processo (dentro dos mesmos autos), seja aberto o incidente para discutir o redirecionamento. Assim, os sócios e/ou administradores serão notificados para falar sobre o AI, a dissolução irregular da empresa e sobre o cabimento ou não do redirecionamento. No momento em que for proferida a decisão administrativa de primeira instância, a autoridade julgadora, além de decidir sobre a materialidade e autoria da infração (homologação do Auto de Infração), também deverá decidir sobre o cabimento do redirecionamento da responsabilidade aos sócios e/ou administradores. Nesse caso, a decisão de primeira instância abordaria os dois temas (homologação do AI + redirecionamento).**

22. A DUSC/CGCOB (Nota n. 00074/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU), por sua vez, fez algumas observações complementares: (1) no caso da dissolução irregular antes da lavratura do AI, aduz que deve ser demonstrada a ligação da conduta do sócio contrária à lei (concernente à dissolução) apta a viabilizar a sua responsabilidade; (2) na situação de dissolução após a lavratura do auto de infração e antes da decisão de primeira instância, se o processo já estiver devidamente instruído, pronto para julgamento, profere-se a decisão contra a empresa, notificando-a. Frustrada a notificação, redireciona-se a apuração ao sócio responsável, com a abertura do contraditório tanto a respeito da imputação originária quanto à conexa infração na dissolução, com os devidos fundamentos da responsabilização.

23. Avaliando ambos os números “2” acima (dissolução irregular após a lavratura do AI, mas antes da decisão de primeira instância) impõem-se diferenciar os procedimentos, apesar das conclusões serem as mesmas. Conforme a PF-ANAC afirmou outrora, **se a dissolução irregular se der antes da conclusão da fase de instrução (fase de produção de provas e apresentação de defesas), entende-se que o incidente sobre o redirecionamento deverá ser aberto de imediato e tramitar em paralelo, ou seja, os sócios deverão ser notificados para falar sobre a dissolução (bem como sobre o possível redirecionamento) e sobre a infração lavrada contra a empresa (defesa quanto ao Auto de Infração).** Passada a fase instrutória, ambos os assuntos serão tratados em uma única decisão (homologação do AI + redirecionamento).

22. Assim sendo, uma vez que, no presente feito, a dissolução da parte autuada ocorreu antes da Decisão em Primeira Instância e da conclusão da fase de instrução; e, considerando que os sócios não foram instados a se manifestar acerca da dissolução e do possível redirecionamento além da infração imputada à empresa, deverá ser declarada nula a Decisão de Primeira Instância [fls. 27/31 do volume SEI 0467669] e todos os atos posteriores.

23. Diante de tais fatos, seria recomendável a reabertura de novo procedimento relativo tanto à

pretensão originária (AI), como ao redirecionamento, oportunizando aos sócios o direito de se manifestar, sobre o auto de infração, sobre a dissolução e sobre o procedimento de redirecionamento, após o que o processo retornaria à primeira instância para emissão da nova decisão na qual a autoridade julgadora deveria se manifestar sobre os mencionados assuntos, quais sejam, homologação do AI, dissolução e cabimento ou não do redirecionamento.

24. Entretanto, como consequência desta declaração de nulidade da DC1, considerando-se que o último ato anterior válido, com o condão de interromper o prazo prescricional, foi a lavratura do Auto de Infração, em 29/08/2012 resta necessário proceder avaliação quanto a eventual incidência de prescrição.

25. A Nota 74/2020/DUSC/CGCB/PGF/AGU (4717298) fixa o prazo prescricional de 5 anos, contados a partir da data da infração à lei, conforme citação a seguir:

36. Destarte, o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, portanto, conta-se da data da infração à lei, do ato que tipificar a dissolução irregular, sem afastar um possível evento extintivo da responsabilidade originária, que, extinta, extingue a derivada.

37. A data da decisão, que precede à dissolução, não materializa, por si mesma, ato jurígeno da pretensão a ser exercida contra o sócio.

26. Considerando os parâmetros delineados pela Procuradoria, e os marcos temporais dos fatos relacionados ao processo em análise, considerando ainda as orientações contidas na Nota 44/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4717287), no Parecer 233/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4862172) e na Nota nº 00074/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (4717298), e a anulação da DC1, verifica-se a lavratura do auto de infração, ocorrida em 29/08/2012, como último marco interruptivo do prazo prescricional.

27. Dessa forma, tendo em vista que em 29/08/2017 se deu o transcurso do prazo de 5 anos da obrigação original (lavratura do A.I.), incidiu em **30/08/2017**, portanto, a **prescrição da pretensão punitiva**.

28. Pontua-se que, diante da extinção da responsabilidade originária, tem-se a extinção da responsabilidade derivada, conforme delineado no item 37 da Nota 74/2020/DUSC/CGCB/PGF/AGU (4717298).

29. Assim, identificada e declarada a prescrição no presente caso extinto o mérito da questão.

30. Acerca de eventual apuração de responsabilidade funcional, importa ressaltar que o Relatório GT - PRESCRICAO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.

31. A primeira foi que **desde 17 de julho de 2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional, passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de Investigação Preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios.**

32. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.41. Nesse contexto, **o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per se, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.**

7.42. **O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.**

[destaques originais]

33. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per si, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência. Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correicional.**

[destacamos]

34. Por fim, orientou o relatório que *"somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria"*.

35. Isso posto, e dado que a perda da pretensão punitiva, *in casu*, se deu em virtude da ausência de um procedimento uniforme, padronizado, diante de matéria bastante controversa, conforme apontado pela própria Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC em seu Parecer 102/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU ("*...compiladas as manifestações da ENAC/PGF (provenientes do DF, MG, AL e DF), é possível perceber que, efetivamente, não houve uma orientação padrão, nem maiores detalhes de como a Agência Reguladora deveria proceder (e em quais limites) nos casos de débitos inscritos em dívida ativa, quando ficar constatada a dissolução irregular, ou mesmo regular, da empresa responsabilizada em processo administrativo sancionatório...*") de se entender, que a prescrição declarada por conta de posicionamento jurídico ou declaração de nulidade de ato anteriormente considerado como válido, de se parecer não ser o caso aludido pela Corregedoria como motivador de envio dos autos para apuração de responsabilidade.

36. Pelo exposto no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC, pugna-se pelo arquivamento do feito.

37. Diante disso, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, DECIDO:

- por **ANULAR** a Decisão Administrativa de Primeira Instância – DC1 [fls. 27/31 do volume SEI 0467669], com o consequente **CANCELAMENTO** do Crédito de Multa SIGEC nº 641.625/14-0;
- por **DECLARAR A PRESCRIÇÃO, fulminando-se o mérito do feito**, e consequente perda da pretensão punitiva no presente processo e respectivo crédito de multa, visto a incidência da prescrição consumada em **30/08/2017**;
- pelo **ARQUIVAMENTO** do processo em função da impossibilidade de redirecionamento aos sócios após transcorrido o prazo de 5 anos da obrigação original (lavratura do AI) e portanto, a **incidência de prescrição da pretensão punitiva**

Submeto à consideração do Chefe da Assessoria de Julgamento dos Autos em Segunda Instância para manifestação acerca da Prescrição.

Após manifestação do ASJIN:

- cancele-se a multa de nº 641.625/14-0;

- encaminhe-se à GTPO/SAF para as devidas baixas no Cadin;
- notifique-se os interessados (sócios);
- archive-se.

**Cássio Castro Dias da Silva**  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/09/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6260822** e o código CRC **EDFD17D6**.

Referência: Processo nº 00058.066846/2012-99

SEI nº 6260822



## DESPACHO

À CCPS/ASJIN

Assunto: **Anulação de decisão - Impossibilidade de redirecionamento aos sócios-administradores.**

1. Considerando o teor do Despacho Decisório 43 (6260822), o qual corroboro integralmente, e considerando o preceito exposto no § 1º, art. 50, da Lei nº 9.784/1999, DECLARO o que segue:

a) **ANULAÇÃO** da Decisão Administrativa de Primeira Instância – DC1 [fls. 27/31 do volume SEI 0467669], com o consequente **CANCELAMENTO** do Crédito de Multa SIGEC nº 641.625/14-0;

b) **DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, fulminando-se o mérito do feito**, e consequente perda da pretensão punitiva no presente processo e respectivo crédito de multa, visto a incidência da prescrição consumada em **30/08/2017**;

c) **ARQUIVAMENTO** do processo em função da impossibilidade de redirecionamento aos sócios após transcorrido o prazo de 5 anos da obrigação original (lavratura do AI) e portanto, a **incidência de prescrição da pretensão punitiva**

2. Após o feito, encaminhe-se à GTPO/SAF para as devidas baixas no CADIN e notifique-se os interessados (sócios) sobre o arquivamento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe de Assessoria**, em 19/10/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6342042** e o código CRC **EF2DBE83**.